**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_\_\_ DE 2019**

**Autoria: DEPUTADO DR. YGLÉSIO E DEMAIS SIGNATÁRIOS**

(art. 41, I Constituição do Estado do Maranhão)

**INCLUI A POLÍCIA PENAL ENTRE OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**Art. 1º -** Acrescente-se o inciso IV ao art. 112, modifica-se o art. 113 e cria-se o art. 116-A na Constituição do Estado do Maranhão, com a seguinte redação:

*Art. 112 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida com vistas à preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio pelos seguintes órgãos:*

*(...)*

***IV*** *– Polícia penal (N.R.)*

*(...)*

*Art. 113 – Ao órgão central do Sistema de Segurança cabe a organização e coordenação da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, garantindo a eficiência destes; ao órgão central da administração penitenciária cabe a organização e coordenação da Polícia Penal, garantindo a eficiência desta. (N.R.)*

*Art. 116-A - A polícia penal, vinculada ao órgão administrador do sistema penitenciário do Estado do Maranhão, é responsável pela segurança dos estabelecimentos penais, além de outras atribuições definidas em lei específica de iniciativa do Poder Executivo. (N.R.)*

**Art. 2º -** Essa emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**DEPUTADOS SIGNATÁRIOS**

mínimo 14 signatários - art. 41, I Constituição do Estado do Maranhão

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**JUSTIFICATIVA**

A Proposta de Emenda à Constituição que ora apresento a esta Casa objetiva incluir a polícia penal no rol de órgãos que compõem o aparato institucional da segurança pública do Maranhão, ao lado das Polícias Militar e Civil e do Corpo de Bombeiros Militar.

O que é a polícia penal, afinal? O nome é novo, mas a função é conhecida: as polícias penais são os agentes penitenciários. O reconhecimento constitucional da categoria é muito importante, uma vez que não há o menor cabimento em dar-lhes obrigações policiais sem, em contrapartida, lhes oferecer todo o suporte constitucional que, consequentemente, geram o reconhecimento e as garantias inerentes à atividade.

A proposição surge para atualizar a Constituição do Estado a recente modificação sofrida pela Constituição da República, que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 104 de 2016, criou as polícias penais federais no âmbito dos Estados e Distrito Federal. Sendo esta uma norma de reprodução obrigatória por estruturar um seguimento de carreira no âmbito da segurança pública, a Constituição do Estado do Maranhão deve acompanhar a mudança.

Reconhecendo a relevância da categoria para o bom funcionamento dos estabelecimentos penais situados no Maranhão e que, há pouco tempo atrás preenchiam os principais veículos de comunicação nacionais com as piores notícias sobre as barbáries que ocorriam dentro das penitenciárias, essa proposição é mais um esforço em prol da segurança pública maranhense, que apresenta avanços graduais, especialmente durante o período de execução da pena, não havendo mais informações de rebeliões violentas, cuja repercussão era tão grave que seus reflexos ultrapassavam os muros dos estabelecimentos penais e causavam terror na capital.

Por óbvio, esse progresso não deve ser atribuído exclusivamente à Administração Pública estadual, mas também aos agentes que trabalhem diariamente com o sistema penal em seu âmbito mais cruel. Em razão disso, conto com o apoio dos nobríssimos Pares para a aprovação dessa Proposta de Emenda Constitucional.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**